

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 607, publicada no D.O.U. de 3/8/2020, Seção 1, Pág. 56.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C - ME		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos em face do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23709.000238/2016-39		
PARECER CNE/CES Nº: 137/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos curso em face do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

Como forma de garantir ampla apresentação do processo, foram incluídas, nos itens abaixo, as diversas etapas que vieram compor a instrução do processo pela SERES, com a conclusão pelo descredenciamento da Instituição da Educação Superior (IES).

Histórico da Instituição

[...]

O Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033) é mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), CNPJ nº 03.960.043/0001-07, sediada à Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, Floresta- PE, CEP 56400-000, foi credenciado pela Portaria MEC nº 2.534, de 4/09/2002, publicada no DOU de 6/09/2002 e recredenciado pela Portaria MEC nº 551, de 21/06/2016, publicada no DOU de 22/06/2016.

A Instituição tem autorização para ofertar os seguintes cursos de graduação:

Curso	Grau	Modalidade	Vagas Totais anuais	Cód. e-MEC	Data de início da oferta do curso	Situação de Funcionamento	Atos regulatórios	Carga horária mínima	Endereço de funcionamento	Periodicidade (Integralização)	Processos regulatórios não concluídos
Normal Superior	Licenciatura	Presencial	50	56459	28/2/2003	Em extinção	Autorização Portaria nº 2.535 de	2890 horas	Avenida Deputado Audomar	Semestral (8.0)	Processo nº 201600468 de

							4/9/2002; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.188 de 28/12/2006		Ferraz, nº 98, Centro, Floresta- PE		Aditamento – Mudança de endereço de Curso
Pedagogia	Licenciatura	Presencial	100	105398	28/2/2003	Em atividade	Autorização Portaria nº 2.535 de 4/9/2002; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.188 de 28/12/2006 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 1.104 de 28/12/2015	3400 horas	Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, Floresta- PE	Semestral (8.0)	Processo nº 201600469 de Aditamento – Mudança de endereço de Curso

Cumprer ressaltar que todos os processos regulatórios vinculados a essa Instituição encontram-se sobrestados, por força da medida cautelar imposta por meio do da Portaria nº 222, publicada no DOU em 28/3/2018.

De acordo com o cadastro do Censo da Educação Superior, a IES informou os seguintes números de alunos matriculados/concluintes na graduação nos 4 últimos anos apurados:

<i>Total</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>
<i>Matriculados</i>	213	175	106	89
<i>Concluintes</i>	56	54	43	44

No cadastro do Sistema e- MEC, a instituição oferta 9 (nove) cursos de especialização, a saber: Alfabetização e Letramento; Docência no Ensino Superior; Especialização em Educação Inclusiva; Especialização em Educação Infantil; Especialização Lato Sensu em Práticas e Projetos em Serviço Social e Políticas Públicas; Gestão e Supervisão Escolar; Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; Orientação e Supervisão Escolar e Psicopedagogia Institucional e Clínica.

De outra parte, A IES possui Conceito Institucional igual a 3 (2013), Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (2016) e IGC contínuo igual a 2.0470 (2016). Além disso, a IES não possui autorização para a oferta de cursos na modalidade de distância (EaD).

Histórico - Fatos Apurados e Circunstâncias

O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) atribui à Instituição qualificada a suposta participação na oferta irregular de educação superior, prática que envolveria, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que possibilita o aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB,

mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.

As instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam, no âmbito do referido esquema, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, que ofertavam cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando o posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a convalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.

Instauração de Inquérito pela SERES

Nesse sentido, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) determinou a instauração de procedimento de supervisão em face das Instituições de Ensino Superior (IES) qualificadas na Nota Técnica nº 194/2016 – CGSO/DISUP/SERES/MEC, com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às conjecturadas irregularidades identificadas pela CPI da Alepe, por meio da Portaria MEC nº 460, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/09/2016.

O Instituto Superior de Educação de Floresta – ISEF, foi notificado a prestar esclarecimentos acerca da mencionada denúncia ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio do Ofício nº 416/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 8/09/2016, conforme guias autuadas no processo em epígrafe.

Ainda, foi requerido por meio do Ofício nº 512/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 5/11/2016, que a IES prestasse esclarecimentos a respeito do Anexo nº 54 do Relatório da CPI da Alepe, que constituem elementos de informação colhidos na fase investigativa do respectivo inquérito parlamentar, e encaminhasse a esta Coordenação-Geral os seguintes documentos complementares:

- a) Listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, acrescentar coluna indicando a instituição de origem do discente transferido.*
- b) Cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016;*
- c) Cópias dos convênios estabelecidos entre a IES e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação;*
- d) Históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento.*

Posteriormente, este Ministério recebeu notícia de perpetuação da situação de irregularidade, exigindo, assim, a ação urgente e enérgica para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade.

Assim, com fundamento na Nota Técnica Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Despacho nº 135/2017/CGSO, publicado no DOU em 19/06/2017, determinou aplicação de medida cautelar administrativa em face da IES ora em comento, sobrestando todos os processos regulatórios em trâmite nesta Secretaria, previstos no então § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do

Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias, bem como a determinação de encerramento das atividades ilegais.

Com o propósito de colher todo e qualquer elemento informativo relacionado com o procedimento de supervisão em foco, foi determinada verificação in loco objetivando reunir os elementos comprobatórios que indicassem ou que afastassem a autoria e a materialidade da conduta irregular, bem como para exaurir as diligências cogentes à ulterior decisão. A visita foi realizada os dias 14 e 15 de agosto de 2017, sendo constatada a prática de irregularidades praticadas pelo ISEF, corroborando os indícios constantes no Relatório da CPI-Alepe.

Em 17/10/2017, foi exarado o Despacho nº 206, de 16/10/2017, publicado no DOU em 17/10/2017, com fundamento nas Notas Técnicas 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e 136/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, determinando a prorrogação do prazo do item I do Despacho nº 135, a contar de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Ademais, em 20/10/2017 foi encaminhado ao ISEF cópia do Relatório Técnico de Verificação in loco. No entanto, em que pese não haver previsão normativa, o ISEF encaminhou, em 28/11/2017, impugnação em relação ao Relatório de Verificação in loco e requereu “que seja revista a penalidade aplicada a esta instituição”.

Considerando os achados da visita de supervisão realizada e somado aos elementos constantes no processo de supervisão ora em análise, a Portaria nº 223 de 28 de março de 2018, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, instaurou procedimento administrativo sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF. A Portaria foi publicada no DOU em 29/3/2018, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 22, de 21/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES determina:

Art. 1º A instauração de procedimento administrativo sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda. (código e-MEC nº 1337), CNPJ nº 03.960.043/0001-07.

Art. 2º A revogação, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), da medida cautelar prevista no item I do Despacho nº 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho nº 206, publicado no DOU de 17/10/2017.

Art. 3º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), de medida cautelar administrativa de

suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.

Art. 5º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 6º O encaminhamento ao MEC, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação deste instrumento, de listagem de todos os diplomas expedidos pela IES a partir de 1º de janeiro de 2012, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso: se por vestibular, e caso a forma de ingresso tenha sido transferência ou mediante aprovação em processo seletivo simplificado para vagas remanescentes, solicita-se que sejam acrescentadas outras colunas indicando a instituição de origem do discente; e, por último, IES que registrou os diplomas.

Art. 7º A identificação e o encaminhamento ao MEC, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), nos moldes acima descritos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Portaria, dos diplomas expedidos pela IES a partir de 1º de janeiro de 2012 de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior*
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*
- e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*
- f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

Art. 8º O cancelamento, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Portaria, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no art. 6, dos diplomas cancelados.

Art. 9º O encaminhamento, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

Art. 10 A publicização, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF de discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

Art. 11 A abstenção, por parte do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no art. 7 desta Portaria.

Art. 12 A manutenção, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

Art. 13 A manutenção, em face do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

Art. 14 A interrupção imediata, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), da oferta de cursos de extensão no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede. Art. 15 A notificação do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), na forma dos arts. 74, parágrafo único; e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 A divulgação, por parte do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico e nas principais páginas de ligação aos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em face da instauração de procedimento administrativo sancionador, em 19/4/2018, o ISEF encaminhou Defesa tratando de matérias de fato e de direito pertinentes aos fatos apurados nos presentes autos, bem como

Também em relação à supracitada Portaria, a IES encaminhou a listagem impressa com nome dos diplomados a partir de janeiro de 2012. Registre-se que, referente às determinações constantes nos artigos 9, 10 e 16 da Portaria nº 225/2018, o ISEF não encaminhou qualquer comprovação.

Vale destacar que o ISEF não possui sítio eletrônico, em dissonância com o disposto no art. 47 da Lei 9.394/96.

Investigação pela CPI da Alepe

Conforme a Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco reservou tópico próprio para delinear a prática irregular perpetrada pelo ISEF.

Em excerto transcrito na supracitada nota, restou incontestado que a Sr^a Edivânia, Diretora Geral e Representante Legal do ISEF, afirmou à Comissão da CPI que o ISEF mantém parcerias com outras IES a fim de ampliar ilegalmente as suas atividades, bem como admitiu que, por meio de convênios firmados com outras instituições de ensino, oferta irregularmente os cursos de Letras, Serviço Social e Administração.

E não é só.

Ainda, o ISEF admite a prática de diplomação de seus alunos provenientes de extensão, em afronta à legislação educacional. Primeiro, porque os cursos de extensão são, na verdade, apresentados com características de graduação. Segundo, porque a IES não está autorizada a ministrar alguns desses cursos de graduação. Terceiro, porque são ofertados em localidades diversas das quais as instituições estão autorizadas a funcionar, com a utilização de procedimentos não autorizados pelo MEC para a diplomação dos alunos, que se dá mediante a celebração de convênios para posterior conversão.

De se ver, portanto, que o informado pela própria Representante Legal do ISEF na ocasião de depoimento prestado àquela CPI, se coaduna com o apurado naquele relatório, bem como no constatado pela Comissão de Verificação in loco e nas provas carreadas na ACP 0800653-54.2016.04.05.8302.

Das Conclusões do Relatório de Visita in loco Organizada pela SERES

A Comissão de Verificação contou com a presença de um representante do Ministério Público Federal. A presença do observador externo se justificou tendo em vista que está em trâmite a Ação Civil Pública nº 0800653-54.2016.4.05.8302, a qual foi lastreada no Procedimento Preparatório 1.26.002.000021/2016-19 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Caruaru.

As conclusões da comissão verificadora relatadas em Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que também fundamenta a análise DISUP/SERES, são graves e comprovam a atuação do ISEF em desacordo com a legislação educacional.

Na Nota Técnica supracitada, restou suficientemente comprovada a oferta irregular da educação superior, principalmente no que se refere a: a) prática de conversão de conteúdos de curso de extensão em disciplinas do curso superior da

IES; b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; c) inexistência, sede da instituição, de registros acadêmicos relativos a diplomas e certificados de conclusão de curso emitidos.

Vale rememorar que a Comissão constatou, quanto ao acervo digital da instituição, que o número de alunos “Ativos” corresponde ao número informado pela secretaria e constante nas pastas físicas, porém quando pesquisados dados dos alunos concluintes, esses não correspondem com os dados informados pela secretaria.

A Comissão também asseverou que a base de dados, além de não contemplar os cursos de pós-graduação (nem de extensão), revela-se inconsistente no que tange aos cursos de graduação. Saliente-se que, apesar de ser conferida a possibilidade da IES ofertar cursos de pós-graduação em outra localidade, desde que não caracterizada a terceirização de ensino, tal possibilidade não a exime da obrigação de manter em sua sede a documentação de seus alunos regularmente inscritos em seus cursos, bem como daqueles concluintes.

Da mesma forma, quanto ao controle de emissão de diplomas e certificados, a Comissão relata falha no registro das datas de expedição de diploma, impossibilitando inclusive a apuração dos alunos efetivamente concluintes. Ainda foi verificado que não há registro confiável de formandos, vez que este se dá em folhas soltas, sem livros, sem termos de abertura ou fechamento. Os ditos “livros” não passam de documentos encadernados em espiral, sem controle, que podem ser, a qualquer tempo distorcidos, bastando para tanto o enfeixamento de novos registros.

Para mais, a Comissão também relata a recepção, em seu curso de Pedagogia, de conteúdos de cursos de extensão oferecidos pela própria instituição fora da sede, que envolve procedimentos típicos relacionados a convênios para conversão de cursos de extensão em graduação. Prática essa admitida pela Sr^a Edivânia na ocasião de depoimento prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito da Alepe.

Dentre as evidências coletadas pela Comissão de Verificação, registrou-se, por exemplo, o confronto de um Certificado e um Histórico de Curso emitido pela instituição a favor de alunos que efetivamente nunca cursaram Pedagogia na sede da instituição, e cujos registros acadêmicos da mesma sede desconhecem sua existência.

Assim sendo, diante da gravidade do até aqui demonstrado, não se espera outra atuação do poder público senão a cominação de penalidade Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF, conforme preceitua o art. 72 do Decreto 9.235/2017, tendo em vista a relevância do apurado e que as irregularidades supracitadas não são passíveis de saneamento.

Da Ação Civil Pública nº 0800653-54.2016.04.05.8302

A outro giro, corroborando os indícios consignados no procedimento de supervisão em análise, que per se são suficientes para fundamentar a necessidade de imposição de penalidade a ser cominada em face da IES, verifica-se a existência de demanda judicial que, ainda em trâmite, comprova a prática de irregularidades perpetradas pelo ISEF.

A Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 foi proposta pelo Ministério Público Federal com pedido liminar em face da Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta, mantenedora do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF, Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do

Capibaribe - SODECAP, mantenedora da FADIRE e Alinne Naiany Souza Silva de Lima -ME.

O Ministério Público Federal, a partir de declarações prestadas por alunos do ISEF, instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000021/2016-19, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades, consistentes na má qualidade dos serviços prestados e na oferta de cursos de extensão como se fossem de graduação, ofertados pelo ISEF em parceria com a FADIRE - Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional, Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, Faculdade Ecoar – FAECO e com a participação de Alinne Naiany Souza Silva de Lima -ME, especialmente em Chã Grande/PE e Caruaru/PE.

Conforme já bem delineado na Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a petição inicial da referida ação foi baseada em farta documentação comprobatória que resultou no descortino do esquema perpetrado pelo ISEF para ludibriar os alunos.

Restou evidenciada, através de farto acervo de documentos e de testemunhos de discentes e de funcionários do ISEF, a prática ilegal. O Parquet pontuou diversos relatos e documentos constantes do Procedimento Preparatório que comprovam a irregularidade dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino fora de sua área de atuação.

Constatou-se que o ISEF, em parceria com a FADIRE, hoje já descredenciada, ministravam, fora de suas sedes, cursos de extensão como se equivalassem à graduação, utilizando o ato da IES parceira para a comercialização de cursos. Também restou comprovado que o ISEF, embora autorizado tão somente para ofertar o curso de graduação de pedagogia, na modalidade presencial, ofertava, de forma irregular, cursos de extensão com vistas à futura convalidação em graduação nas áreas de Administração e Serviço Social.

Assim, diante do que foi coletado e constatado pela Comissão de Visita in loco e somado às regras de experiência desta Coordenação, tem-se que o ISEF se utiliza de aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação com a convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público. Somado a isso, os discentes que são oriundos de cursos de extensão não passam pelos controles dos sistemas oficiais.

Nota-se, pois, que o que fora instruído até então naquele procedimento judicial se coaduna com os elementos constantes neste processo administrativo de supervisão que constata a incontestável prática de irregularidades administrativas praticadas pelo ISEF, inclusive reconhecida pela própria instituição quando do depoimento prestado pela Sr^a Edivânia na Comissão Parlamentar de Inquérito da Alepe.

DO DESCRENCIAMENTO

Pelo até aqui relatado, resta assim configurado que o ISEF atuou em notório desacordo à legislação educacional, descumprindo, em especial, o art.72, incisos I, II, IV, V e X do Decreto nº 9.235/2017.

Importante registrar que segundo preceitua o art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, entre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações,

restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Diante da gravidade da denúncia formulada pela CPI da ALEPE, das constatações ao longo do presente processo de supervisão e não tendo a IES demonstrado novos elementos de fato e de direito que possam afastar as ilegalidades delineadas, resta a obrigação do poder público em aplicar a penalidade administrativa de descredenciamento institucional.

Assim sendo, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC possui o poder-dever de aplicar a penalidade de descredenciamento, já que configurado o descumprimento da legislação educacional. Tal poder-dever está em consonância com as atribuições constitucionais contidas no art. 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, na Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 315/2018 e do art. 30 do Decreto nº 9.005/2017.

Outrossim, não se pode perder de vista também o caráter punitivo-pedagógico da penalidade à comunidade educacional, de forma a servir de exemplo e desencorajar a prática de condutas similares por outras instituições de ensino superior.

A imposição da penalidade de descredenciamento da instituição deve ser processada em observância ao disposto no art. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017, nos seguintes termos:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I- vedação de ingresso de novos estudantes;*
- II- entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes;*
- III-oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.*

§1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntário da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§2º *A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

§3º *A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.*

§4º *Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

DAS OBRIGAÇÕES DA IES E SUA MANTENEDORA

A aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e documentos correspondentes, e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos.

Para mais, conforme preceitua o art. 39 da Portaria nº 315/2018, o dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Enfatize-se que, em caso de não observância de seu dever legal, a Instituição, a mantenedora e seus respectivos representantes legais são solidariamente responsáveis por eventuais irregularidades, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Assim, a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, devem promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da Instituição, ora descredenciada, até que seja atendida, com o recebimento de documentos acadêmicos, a totalidade dos alunos concluintes da Instituição, além de eventuais alunos matriculados.

Frise-se que, conforme o disposto no art. 40 da Portaria 315/2018, após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Em tempo, toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Contudo, na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o limite do quantitativo declarado no último Censo da Educação Superior.

Na hipótese do parágrafo anterior, a IES ainda deverá encaminhar a este Ministério, em até 45 dias, lista nominal dos alunos contendo CPF, curso vinculado e data de conclusão prevista, ressaltando que tal lista não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

Por fim, em atenção ao princípio da publicidade, a Instituição e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, devem publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão do descredenciamento imposto por esta SERES/MEC, indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações. Igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, deverão apresentar à SERES/MEC os comprovantes dessas publicações a que está obrigada, igualmente sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, nos termos da legislação civil e penal.

CONCLUSÃO

Resta evidente, após análise dos elementos amplamente descritos acima, que ocorreu oferta de educação superior em desconformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, decida o presente Processo Administrativo determinando perante o Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), CNPJ nº 03.960.043/0001-07:

(i) A aplicação da penalidade de descredenciamento ao Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017.

(ii) Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o limite do quantitativo declarado no último Censo da Educação Superior.

(iii) O cumprimento, por parte da Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315, de 2018.

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

(iv) A responsabilização da Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337) pela guarda e gestão do acervo acadêmico do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

(v) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337)) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e art. 43 da Portaria nº 315, de 2018.

(vi) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 37 e seguintes da Portaria nº 315, de 2018.

(vii) A identificação e o cancelamento imediato, Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*
- e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*
- f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

(viii) A publicização, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação

Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo de trinta dias, de comprovação do cumprimento desta medida.

(ix) Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação na IES em conformidade com os dados constantes da declaração do último Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

(x) A publicização da decisão de descredenciamento, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão do descredenciamento imposto por esta SERES/MEC, indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações. Igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, deverão apresentar à SERES/MEC os comprovantes dessas publicações a que está obrigada, igualmente sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, nos termos da legislação civil e penal.

(xi) A publicização da decisão de descredenciamento, pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses.

(xii) A notificação do Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), e de sua mantenedora, Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Análise de Contraditório da IES às ações indicadas no processo instruído pela SERES

Desde logo, esclareça-se que os procedimentos conduzidos por esta Secretaria no bojo do processo de supervisão 23709.000238/2016-39 tem primado, em todas as suas fases, pelo respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, da transparência, da publicidade e demais normas que devem orientar todas as ações da Administração Pública.

Outrossim, a atuação da SERES é sempre pautada no sentido de se evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos, que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público que atendam às diretrizes curriculares nacionais mínimas, assim como de receber das Instituições de

Educação Superior ensino adequado que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida.

Ao contrário do exposto na Nota Técnica nº 13/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, insta registrar que o ISEF apresentou a este Ministério resposta em relação ao requerido no Ofício nº 512/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 5/11/2016. Ao prestar esclarecimentos a respeito do Anexo 54 do Relatório da CPI da ALEPE o ISEF afirmou:

“A) ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO ANEXO 54 DO RELATÓRIO DA CPI DA ALEPE;

O ANEXO 54 do relatório da CPI da ALEPE corresponde a um print do site do Instituto Superior de Educação de Floresta/ISEF, datado provavelmente do início do corrente ano (2016) que tipifica suas pós graduações, e ainda projetos de extensão em algumas áreas do saber. Bem como consta ainda no print anexo, um endereço localizado em Caruaru. É o que cumpre relatar.

Pois bem, acerca das pós graduações, é fato incontestável que o Instituto Superior de Educação de Floresta é uma IES devidamente credenciada, e possui como tal autorização expressa para atuar em determinadas situações fora de sua sede, conforme normativas oriundas deste Órgão.

(...)

Verifica-se desta forma que o print retirado do site foi interpretado de forma TOTALMENTE equivocada pelo Douto Colegiado da ALEPE.

PRIMEIRO: Porque todas as pós graduações ali relatadas estão devidamente cadastradas no sistema E-MEC.

SEGUNDO: Porque o endereço constante no rodapé do site é de um escritório de coordenação de pós graduação e extensão, conforme registro também como local de oferta de pós graduação, não constando em momento, algum como sede, filial, ou algo semelhante. Ao lado deste endereço, que convenientemente não consta no print, mas, que facilmente podemos comprovar com o print do site completo, se visualiza o endereço real do ISEF. sendo indicado desta forma de forma clara o local de sua sede como sendo FLORESTA.

TERCEIRO: A faculdade propôs alguns cursos de extensão em diversas áreas do saber, mas, não houve formação de turmas em alguns dos mesmos (segue em anexo detalhamento de alguns cursos já propostos pelo ISEF).”
Destacamos

Contudo, conforme se verá a seguir, em que pese as afirmações acima transcritas, o conjunto probatório carreado aos autos refutam as afirmações trazidas pelo ISEF a respeito do Anexo 54 do Relatório da CPI da ALEPE, não alterando, portanto, a condução até então proposta no presente procedimento de supervisão.

Quanto à insurgência do ISEF em relação às determinações contidas na Portaria nº 223/2018, em apertada síntese, a tese de defesa da IES se funda nas seguintes premissas: i) não existiu relação de parceria entre o ISEF e a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE; ii) até o momento não se apresentaram fatos comprovadamente danosos a sociedade provocados pelo ISEF, bem como não teria sido comprovada de forma contundente a reiteração de

atividades ditas ilícitas, ou ainda quaisquer outra forma de conduta desleal ou ilegal; iii) a indicação de falhas pela Comissão de Verificação in loco poderiam ser sanadas de forma simples.

O ISEF nega relação de parceria entre o ISEF e a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE, conforme se depreende do seguinte trecho:

*“O ISEF foi adquirido em novembro de 2013, por sua atual gestora, Sra. Edivânia Maria Silva Souza, **que responde por este a partir de 2014.***

*Conforme já anteriormente elucidado, e informação constante também na resposta já anteriormente enviada ao MEC, e reiterada na presente defesa, imprescindível deixar claro que não existiu relação de parceria entre o ISEF e a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional - FADIRE, **tendo existido relação entre a pessoa física da Sra. Edivânia Maria Silva Souza, que atuou durante certo tempo como captadora e administradora da FADIRE onde eram realizadas as aulas desta faculdade na cidade de Chã Grande, e em cidades circunvizinhas a sede da FADIRE, em data anterior a aquisição do ISEF.***

Prova do alegado se encontra no fato de que os alunos que cursavam o programa de extensão da FADIRE na área de administração, após a suspensão das aulas da mesma, se dirigiram a sede da faculdade que promovia seu curso de extensão e realizaram todos os procedimentos para conclusão de seus estudos dentro da própria faculdade, mediante critérios próprios de avaliação da mesma, os quais não foram nem conhecidos pelo ISEF.

Contudo, por manter o ISEF no mesmo local (alugado) que a FADIRE um curso de pós-graduação (devidamente registrados no MEC) e ter assumido a conclusão de alguns alunos do curso de extensão iniciado pela FADIRE, na área de pedagogia (que esta não possuía), findou por nessa cidade criar essa idéia de “grupo”, que originou a Ação Civil Pública citada na nota técnica.

A inexistência de relação comercial, de parceria, ou qualquer outra coisa, pode ser facilmente confirmada pelos representantes da FADIRE, reiterado pela inexistência de logomarcas ou vinculações destas duas instituições em seus meios de comunicação, ou publicidade.

E vai-se além: A ÚNICA PUBLICIDADE existente que vincula essas duas instituições, como se parceiras fossem é um panfleto de um site (prínt em anexo) do Rio Grande do Norte, que data de 2012, período anterior à aquisição da Faculdade pela atual proprietária. E assim que a instituição foi adquirida, sua proprietária entrou em contato pelo telefone informado no site para contato e solicitou a retirada e TODA E QUALQUER REFÊNCIA AO ISEF NO SITE, sob pena de arcar as penalidades cabíveis por uso indevido da imagem. Houveram promessas no sentido da retirada, entretanto, apesar do site estar desativado há muitos anos, as imagens ficaram gravadas na internet e sua retirada a despeito das diversas tentativas não se demonstra viável.” Destacamos.

Ainda, pretende levar a crer que a irregularidade cometida seria adstrita a um pequeno grupo de alunos, in verbis:

“Os aspectos tidos como supostamente burlados pelo ISEF, a despeito de serem ínfimos, adstritos há um pequeno grupo de alunos advindos da FADIRE na cidade de Chã Grande, não mais existem há praticamente 02 (dois) anos, e sobre esses foram exigidas inúmeras comprovações de

conhecimento adquirido, inclusive vestibular e visita a sede para realização de todos os procedimentos de aproveitamento ou não do conhecimento adquirido, conforme expôs em depoimento uma das duas alunas que se submeteram a esse procedimento no processo nº. 0800653-54.2016.4.05.8302, citado na nota técnica.” Destacamos.

De outra parte, o ISEF sustenta que o conjunto probatório que embasou a abertura de procedimento sancionador é irrisório, conforme o trecho abaixo transcrito:

“e) O relatório utiliza dados de 2015 (que já existiam no processo ALEPE) para demonstrar que continua havendo oferta irregular de cursos de extensão, mas, é incapaz de produzir um único documento que remotamente indique a continuação de qualquer atividade dita ilegal. Não há reclamações formais diante da ouvidoria do MEC, não existem novas ações, não existem novos documentos. A comissão aponta provas de cursos de extensão de 2012, antes da atual mantenedora assumir, e não apontam em nenhum momento esses indícios na atualidade.

*f) A instituição pode ter falhado na inclusão de dados, conforme já foi dito aqui, situação essa não atípica a NENHUMA IES, infelizmente seres humanos são falhos e é inerente a natureza humana errar no arquivamento de algum documento. São mais de 15 anos de existência, seria minimamente absurdo a inexistência total de erros. Entretanto, **para as graves acusações e penalidades impostas a esta IES, o conjunto probatório se mostra IRRISÓRIO, além de bastante temerário.** As acusações se firmam mais em conjecturas, suposições, do que em provas cabais. Reforçamos que essa secretaria de nome Amanda Patrícia Bezerra Silva, é lotada no centro de pós-graduação de Caruaru, e não devendo a instituição relatar a outros funcionários os vínculos com funcionários do centro de pós-graduação, pois estas informações interessam exclusivamente a administração superior. E que está não é a secretaria acadêmica da instituição e sim do centro de pós-graduação. E Todos na instituição tem conhecimento da existência da Amanda Patrícia Bezerra Silva, não como secretaria acadêmica do ISEF, mas sim do centro de pós-graduação.*

O ISEF firmou declaração de inexistência de continuação de qualquer forma de extensão universitária, encerrando até de forma temporárias as realizadas em sua sede para benefício da população, com receio de mais uma vez ser erroneamente interpretada. Ademais, firmou também declaração de inexistência de qualquer vínculo, ou parceria com qualquer outra IES, ou empresa para quaisquer atividades de sua própria responsabilidade.

Assim, cabe aos órgãos administrativos comprovarem que tais declarações não correspondem à realidade dos fatos.” Destacamos.

Por fim, o ISEF argüi a inexistência de impacto social da sua conduta, conforme se verifica:

“O MEC possui meios plausíveis de coletar provas contundentes quando propõe ações dessa natureza, e a ausência de provas contundentes vinculando o ISEF aos inúmeros casos narrados no Brasil só comprova mais uma vez que em relação a este, não se aplicam tais situações.

Portanto, claramente as provas, a necessidade de contar com elas, condicionam a disciplina processual. Como reconhecido há mais de dois

séculos pela doutrina processual, a arte do processo não é em substância senão a arte de produzir as provas.

O ISEF fez provar sua idoneidade sempre que instado a apresentar respostas (ofícios nº 26/2016-CPROC-NOTIFICAÇÕES-DISUP-SERES-MEC e nº 512/2016 enviados tempestivamente na data de 25 de novembro de 2016, em anexo novamente), apresentou as informações solicitadas pela comissão de verificação in loco, independentemente de seu modo de arquivamento ter sido considerado falho em alguns momentos, situação essa facilmente corrigida, apresentou sua defesa na ação civil pública proposta, bem como tem apresentado defesa a nota técnica expedida, e ainda colocando-se à disposição para quaisquer outras indagações.

Entretanto, em fato contraposto, até o momento não se apresentaram fatos COMPROVADAMENTE danosos a sociedade provocados pelo ISEF, não se comprovou de forma contundente reiteração de atividades ditas ilícitas, ou ainda quaisquer outra forma de conduta desleal, ou ilegal.

Como já relatado anteriormente o Instituto Superior de Educação de Floresta ISEF, ao longo de sua história recebeu inúmeras visitas provenientes do Ministério da Educação - MEC, com objetivos diversos, e nunca dantes as falhas apresentadas neste momento foram objeto de questionamento, o que se subtendia a não existência de falhas.

Felizmente com a indicação dessas falhas - frisa-se - simples de serem sanadas, este poderá corrigi-las (tal qual o fez) e continuar a desenvolver o trabalho de excelência já desenvolvido nessa região tão carente.” Destacamos.

O argumento sustentado de que o ISEF não cometeu qualquer irregularidade constitui verdadeira afronta. Isso porque restou inegavelmente comprovado, ao longo do procedimento de supervisão, a prática irregular de conversão de conteúdos de curso de extensão em disciplinas dos cursos superiores da IES; a parceria entre o ISEF e a FADIRE; a oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos do ISEF e a insubsistência da documentação mínima exigida dos discentes.

No que toca à parceria entre o ISEF e a FADIRE, diversos documentos foram transportados aos autos, extraídos dos autos da ACP 0800653-54.2016.04.05.8302, em que resta claramente demonstrada a relação entre as duas IES. Somado a isso, o depoimento prestado pela Sra. Edivânia, à CPI da Alepe, em que confirma a parceria do ISEF com outras IES para oferta de cursos que não possui autorização, assim como a oferta de cursos de extensão como se de graduação fossem.

No mesmo sentido, o relatório de diligência elaborado pelo Ministério Público Federal, no qual se atesta a oferta pelo ISEF de cursos de extensão em Pedagogia e Serviço Social em parceria com a FADIRE.

Como exemplo do conjunto de irregularidades perpetrados pelo ISEF, tem-se o contrato celebrado entre a FADIRE e a discente Maria José Barbosa Oliveira para a oferta de extensão universitária na área de Administração. No entanto, no requerimento de matrícula consta o nome e logo do ISEF, bem como no recibo provisório de recebimento de valores referente a tal curso. Ainda, no comprovante de entrega de documentos para matrícula da discente consta logo de três IES conjuntamente: ISEF, ISEP e FADIRE. São inúmeros os documentos que comprovam a relação entre a FADIRE e o ISEF.

De mais a mais, são inúmeros os documentos que robustecem a prática irregular de atuação do ISEF, inclusive após o período de suposta aquisição da instituição pela Sr^a Edivânia. Nos contratos abaixo relacionados, os discentes contrataram “cursos de extensão” como forma ilegal de abreviação e de requisitos para a obtenção de título de curso superior.

<i>Nome do discente</i>	<i>Mês e ano da assinatura do contrato</i>
<i>Maria Batista</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Geisa Silva</i>	<i>Mar/15</i>
<i>Rafaela Raisa Santos</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Marcione Silva</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Roseane Silva</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Renata Silva</i>	<i>Maio/15</i>
<i>Joseneide Supriano</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Patricia Silva</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Graciélma Santos</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Lais Leoncio</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Rozeane Silva</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Maria Maralyne Oliveira</i>	<i>Set/14</i>
<i>Ana Paula Silva</i>	<i>Nov/15</i>
<i>Natalia Santos</i>	<i>Abr/15</i>
<i>Ana Paula Andrade</i>	<i>Abr/15</i>
<i>Vedja Franca</i>	<i>Out/15</i>
<i>Maria Aparecida Silva</i>	<i>Out/15</i>
<i>Azenate Silva</i>	<i>Out/15</i>
<i>Arlaine Alcantara</i>	<i>Set/14</i>
<i>Andrea Silva</i>	<i>Out/15</i>
<i>Maria Valdilene Silva</i>	<i>Out/15</i>
<i>Nadiane Paulino Santos</i>	<i>Abr/15</i>
<i>Joselma Ferreira</i>	<i>Out/15</i>
<i>Ivoneide Silva</i>	<i>Out/15</i>
<i>Andreza Pereira</i>	<i>Out/15</i>
<i>Ariadine Barbosa</i>	<i>Out/15</i>
<i>Jeisyane Lima</i>	<i>Out/15</i>

No que tange ao discurso de inexistência de impacto social e de que a irregularidade cometida seria adstrita a um pequeno grupo de alunos, tal afirmação é inaceitável visto que o impacto social da conduta do ISEF é evidente e inquestionável. Ao ofertar educação superior em desacordo com os padrões mínimos de qualidade, o ISEF presta verdadeiro desserviço à população e ao sistema de ensino.

Isso porque esse esquema de oferta irregular de educação superior pode, de fato, causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais, inclusive professores das redes municipais e estaduais de educação básica em locais remotos do território brasileiro, impactando diretamente na qualidade da formação e desenvolvimento da população local.

Nesse particular, a oferta de cursos superiores sem qualidade pode afetar o exercício dos direitos sociais fundamentais da população à saúde e educação, por exemplo, assim como a formação de capital humano qualificado e necessário para desenvolvimento econômico do país. Assim, o interesse econômico-material das instituições de ensino particulares não deve se sobrepor ao interesse público, que é o de assegurar o ensino de qualidade.

Nessa ordem de ideias, ao contrário do que quer levar a crer a IES, restou amplamente comprovado o conjunto de irregularidades praticadas.

Assim, não se esperava outra atuação da Administração Pública em face do ISEF, já que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes na referida IES, bem como a sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos desses cursos, devem ser resguardados por sistema constituído por instituições regulares com a oferta de ensino de qualidade, de acordo com o mandamento constitucional e o marco regulatório da educação superior.

Diante da gravidade das práticas perpetradas pelo ISEF demonstrada no processo de supervisão em análise, considera-se ser razoável e proporcional a imposição de penalidade de descredenciamento institucional.

[...]

a) Em relação a suposta parceria ou convênio com a FADIRE - Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional, para juntos ofertarem os Cursos de extensão no estado de Pernambuco, bem como os termos e responsabilidades da ISEF e das entidades parceiras/conveniadas;

Inicialmente, imprescindível aduzir que grande parte das provas produzidas nos autos do supramencionado Inquérito Civil dizem respeito a proibição quanto a terceirização da educação, situação esta em que o ISEF não se enquadra, e nunca se enquadrou. O ISEF não mantém parceria com nenhuma instituição para oferta de cursos de extensão.

A bem da verdade, não existiu relação de parceria entre o ISEF e a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional - FADIRE, e sim, relação comercial entre a pessoa física da Sra. Edivânia Maria Silva Souza, que atuou durante um tempo como captadora para a FADIRE, e o CESAPE - pessoa jurídica de direito privado, responsável pela cobrança dos cursos e pela administração dos prédios onde eram realizadas as aulas da Faculdade FADIRE, em data anterior a aquisição do ISEF.

E como prova irrefutável dos argumentos anteriormente trazidos tem-se o relato de que os alunos que cursavam o programa de extensão da FADIRE na área de administração na cidade de Chã Grande, que realizaram o termo de declaração que originou o inquérito civil objeto desta perquirição, após a suspensão das aulas de extensão da mesma, se dirigiram a sede da faculdade que promovia seu curso e realizaram todos os procedimentos para conclusão de seus estudos dentro da própria faculdade, mediante critérios próprios de avaliação da mesma.

Ou seja, a aquisição do ISEF foi em data posterior a relação comercial entre a Sra. Edivânia Maria Silva Souza, atual gestora do ISEF e a FADIRE, e durante o distrato ocorrido entre estes existiram algumas falhas de divulgação, que tentaram ser rapidamente corrigidas.

Explica-se: A ÚNICA PUBLICIDADE existente vinculando essas duas instituições, como se parceiras fossem e colacionada ao Inquérito Civil é um panfleto de um site {prínt em anexo} do Rio Grande do Norte, datado de 2012, período anterior à aquisição da Faculdade pela atual proprietária.

Assim que a instituição foi adquirida, sua proprietária entrou em contato via telefone constante no próprio site para contato e solicitou a retirada de TODA E QUALQUER REFÊNCIA AO ISEF sob pena de seus responsáveis arcar com as penalidades legais cabíveis por uso indevido da imagem. Houveram promessas no sentido desta retirada, entretanto, apesar do site está desativado há diversos anos, as imagens restaram gravadas na internet e sua retirada a despeito das diversas tentativas não se configura tarefa fácil, como se verifica em casos como este de solicitação de retirada de algo indevidamente publicado.

Quaisquer outras menções contendo as duas instituições são unicamente em questões financeiras, já que ambas possuíam contrato com o CESAPE - CENTRO EDUCACIONAL DE SURDOS E AUDIENTES DE PE, empresa que conforme consta no contrato social, cartão do CNPJ e CNAE, tem como atividade principal cobranças e informações cadastrais, mediante CNAE 82.91100.

Aproveita-se a oportunidade para anexar a comunicação do distrato entre a empresa que a Sra. Edivania Maria Silva Souza coordenava na época como captadora, e quem manteve real vínculo com a FADIRE, mas, que também foi cortado.

Desta forma cremos ter elucidado os fatos acerca do presente tópico, colocando-nos a disposição para quaisquer outra informação necessária.

Recurso da ISEF às medidas determinadas pela Portaria SERES nº 806/2018, entre as quais, o descredenciamento, encaminhado ao CNE

O recurso apresentado pelo ISEF constitui o documento SEI nº 1364188. Nesse documento, a Sra. Edivânia Maria Silva Souza, Representante Legal do IESF, apresenta argumentos que podem ser resumidos da forma como se segue:

1. Na oitiva realizada pelos membros da CPI Alepe a dirigente da IES foi impedida de formular suas falas com clareza tendo em vista “cortes de raciocínio, interrupção de linha de pensamento e, até mesmo, confusão em alguns momentos”;

2. Admite haver trabalhado, como pessoa física, na FADIRE no programa de extensão denominado PROEX. Sua atuação se fazia na divulgação dos cursos, captação de alunos e coordenação local de atividades onde havia abertura de turmas;

3. O PROEX havia sido criado a partir da atuação de uma ‘consultora ad hoc do MEC’, Sra. Vera Lúcia Andrade Bahianense;

3. Diante de possível negligência da FADIRE em providenciar os documentos dos alunos matriculados no PROEX, em 2013, buscou alternativas para evitar que ‘alunos inocentes’ fossem prejudicados;

4. Em princípio, foi buscado o auxílio da FAIBRA – Faculdade Integrada do Brasil ((código 2384). Em contato com a FAIBRA foi reforçado o que considera legalidade do programa de extensão, mediante a apresentação dos artigos da Lei nº 9.394/96 que, pretensamente, amparavam o procedimento. A esse respeito, deve ser esclarecido que a FAIBRA foi descredenciada em processo de supervisão, conforme determinado na Portaria SERES nº 695/2018, publicada no DOU em 19/10/2018. O descredenciamento da FAIBRA foi, também, decorrência da comprovação de práticas irregulares de aproveitamento de cursos denominados de ‘extensão’ para emissão de diploma de curso de graduação;

5. Adquiriu o ISEP em 2014 para receber os alunos postulantes ao diploma de Pedagogia oriundos de malograda relação contratual com a FADIRE. Os alunos que postulavam diploma de Administração permaneceram com a FADIRE;

6. O ISEF jamais participou de esquemas fraudulentos de venda de diploma;

7. A excepcionalidade das atividades do ISEF sob sua gestão se deveu a seu senso de responsabilidade para salvaguardar os alunos;

8. O número de alunos que a dirigente relatou na audiência da CPI Alepe dizia respeito a todos os alunos que ela captou, seja os que permaneceram na FADIRE, seja os que foram admitidos no ISEF. Nesse quantitativo, por nervosismo, estão considerados alunos de extensão e de pós-graduação;

9. Jamais praticou o modus operandi descrito na CPI Alepe caracterizado por parceria com entidade sem credenciamento;

10. A atuação do ISEF na titulação de alunos inicialmente captados pela FADIRE “e depois redirecionados definitivamente a instituições que pudessem recepção-los” foi extinta há cerca de dois anos;

11. Os alunos recepcionados pelo ISEF realizaram a conclusão do programa sob suas determinações e comprovaram haver adquirido conhecimento;

12. Possui sítio eletrônico, mas está localizada no sertão, onde há dificuldades de acesso à rede mundial de computadores;

13. A Comissão de supervisão não encontrou registro dos alunos de pós-graduação na documentação física ou eletrônica da IES porque os documentos permanecem nas localidades onde os cursos são ministrados até serem definitivamente arquivados na sede;

14. As falhas nos registros de datas de expedição de diplomas encontradas pela Comissão não implicam na caracterização de irregularidade ou má-fé;

15. Inúmeras comissões de avaliadores já verificaram os documentos da IES sem apontar as falhas identificadas pela Comissão de supervisão. No entanto, a dirigente não indica se a referência que faz diz respeito a comissões do INEP em processos de regulação, visto não haver menção a qualquer documento ou processo;

16. A Comissão não foi capaz de produzir um único documento que indique a continuidade da oferta de cursos de extensão para posterior titulação em curso de graduação;

17. A Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 foi julgada pelo Juiz com referência a outras ações que possuíam características em comum, do que resultou sentença semelhante, a despeito das ‘nuances de cada caso’. É enfatizado pelo IESF que sua condição de IES credenciada, com curso autorizado e reconhecido, o colocava em situação diferenciada em relação a entidades sem credenciamento que atuaram indevidamente na oferta de cursos superiores com as quais jamais firmou parceria. Ademais, não ficou comprovado prejuízo a nenhum dos alunos que depuseram como testemunhas na Ação.;

18. Quanto aos documentos que atestam que ISEF e FADIRE terceirizavam seus setores financeiros, a alegação é de que há a ‘possibilidade de ter sido emitido documento equivocado vinculando as duas IES é plausível’. Admite, ainda, que pode ter havido esse aproveitamento (do espaço físico comum no Município de Chã Grande) com ambas as instituições atuantes, ‘cada uma em sua circunstância’;

19. Documentos que comprovam a relação entre ISEF e FADIRE podem ter sido equivocadamente produzidos sem a autorização do ISEF;

20. Os contratos de alunos que constam no Processo de supervisão não deveriam causar estranheza, visto que a própria IES admitiu haver recebido um grupo de alunos para a conclusão de programa de extensão;

21. O programa de extensão desenvolvido teve caráter excepcional, contou com avaliação de conhecimentos e oportunizou ensino de qualidade;

22. O aproveitamento de estudos que resultou do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade cursada em IES credenciada pode ser realizado por meio de desenvolvimento de competências;

23. As determinações do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017 somente poderiam ter sido aplicadas em supervisão de fatos ocorridos após a publicação do Decreto, a saber, dezembro de 2017. De outra sorte, fica configurada a retroatividade da lei. Assim, pelo entendimento expresso pelo ISEF, não havendo normatização anterior que configurasse as alegadas irregularidades, não poderiam ter sido aplicadas as penalidades determinadas na Portaria SERES nº 806/2018, em particular, a determinação de cancelamento de documentos expedidos nas circunstâncias de que trata o Processo de supervisão nº 23709.000238/2016-39;

24. A Portaria SERES nº 806/2018 que determinou o descredenciamento do ISEF e as providências correspondentes a essa medida resguardou a autonomia da IES em realizar a avaliação individualizada por meio de competências dos cursos de graduação;

25. A determinação de cancelamento de documentos expedidos é penalidade aplicada aos alunos de uma instituição; e

26. Se o pedido de anulação da Portaria SERES nº 806/2018, publicada no DOU em 14/11/2018 não for atendido pelo Conselho Nacional de Educação conforme o recurso apresentado, solicita a alteração do art. 7º da Portaria que trata da identificação e cancelamento imediato pelo ISEF de eventuais diplomas expedidos cuja análise evidencie irregularidade.

33. Das considerações apresentadas no recurso do ISEF às medidas determinadas pela Portaria SERES nº 806/2018, fica caracterizada a admissão de haver atuado fora dos limites de seu ato autorizativo mediante a convalidação de estudos de alunos egressos de programas de extensão para expedição de diploma do curso de Pedagogia.

34. A respeito da alegação de que tal conduta só passou a ser irregularidade prevista a partir da publicação do Decreto nº 9.235/2017, deve ser enfatizado que o Decreto nº 5.773/2006, já estabelecia, com clareza em seu artigo 10, § 2º, que os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

35. Assim, não poderia a IES expedir diplomas para estudantes provenientes de cursos ministrados em locais distintos do que determinam os atos autorizativos do ISEF, a partir de contrato de curso livre ou de extensão. Cabe frisar que tais alunos jamais ingressaram regularmente no quadro discente da IES, tampouco frequentaram aulas e atividades capazes de perfazer o ano letivo de duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico de que trata o art. 47 da Lei nº 9.394/96. Ademais, o ISEF jamais contou com credenciamento para atuar no ensino a distância.

36. Por fim, quanto à solicitação de não proceder o cancelamento dos diplomas expedidos em circunstâncias irregulares sob a alegação de não trazer prejuízos aos alunos, deve ser lembrado que a atuação profissional de pessoas que não obtiveram a formação atestada no diploma, significa evidente prejuízo à toda a sociedade, sobretudo quando se trata do curso de Pedagogia, que se destina à formação de estudantes nos anos iniciais da Educação Fundamental e na Educação Infantil.

37. *A manutenção de documentos que atestam formação irregular traz, portanto, mesmo na condição de exceção, inevitáveis prejuízos ao interesse público. Antes que defeito sanável, a oferta de curso de formação de docentes sem observância aos comandos da legislação coloca no exercício da docência pessoas que receberam títulos de cursos superiores em circunstâncias distintas de cursos regulares ministrados por IES que seguiram fielmente a legislação, com todas as implicações e ônus correspondentes.*

38. *De forma semelhante, estarão em prejuízo os profissionais egressos de IES devidamente credenciada para atuar no local em que foram ministradas as atividades, em benefício de estudantes que frequentaram cursos ministrados em locais improvisados, providenciados por entidades e empresas sem credenciamento, conveniadas com IES, ou diretamente por IES, mas fora de sua sede, de forma improvisada e em clara afronta à legislação educacional.*

39. *Ao argumento da boa-fé de eventuais alunos de cursos irregulares devem ser lembradas as palavras do Conselheiro Arnaldo Niskier, no Parecer CNE/CES nº 23/96, homologado por Despacho do Ministro publicado em 15/08/1996:*

Dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte: Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.

(...)

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

40. *Nesse sentido, considera-se que não há elementos capazes de atenuar ou indicar a necessidade de revogação da determinação contida no art. 7º da Portaria SERES nº 806/2018, que segue transcrita:*

Art. 7º A identificação e o cancelamento imediato, Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código e-MEC nº 2033), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda (código e-MEC nº 1337), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

- e) *diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*
f) *expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

III – Conclusão

41. *Por todo o exposto, cumpre informar que as alegações apresentadas pela dirigente do ISEF não foram capazes de afastar as constatações de inconsistência em seu acervo acadêmico, e a comprovação de atuação fora de sede mediante ‘cursos de extensão’ a despeito de não contar com credenciamento para ensino a distância, conforme devidamente documentadas por Comissão de supervisão em Relatório, assim como as constatações da Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 proposta pelo Ministério Público Federal, para além da admissão de haver expedido diplomas em nome de alunos provenientes de cursos de extensão mediante procedimento de aproveitamento de estudos ministrados em circunstâncias irregulares, a partir de contratação de serviços com outra IES, a FADIRE.*

42. *Dessa forma, constata-se que não há elementos novos capazes de conduzir à retratação, na íntegra ou parcial, da decisão do Secretário da SERES proferida na Portaria SERES nº 806/2018, publicada no DOU em 14/11/2018.*

43. *Nesse sentido, recomenda-se o envio do recurso administrativo apresentado pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (código 2033) ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

Considerações do Relator

Após extensa relação detalhada das investigações que envolvem a denúncia contra o ISEF, o que vai culminar com o ato de seu descredenciamento após a aplicação de medidas cautelares e outras ações prévias, inclusive com visita *in loco* na Instituição de Educação Superior (IES), a mantenedora protocola recurso no Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do qual, absolutamente, não trata dos itens investigados ou dos indicadores de irregularidades, que, segundo a SERES, estão vastamente registradas e são objetos de outras investigações por órgãos legislativos e judiciários.

Estamos de acordo com a análise da SERES quanto às alegações apresentadas pela dirigente do ISEF não terem sido capazes de afastar as constatações de inconsistência em seu acervo acadêmico, e a comprovação de atuação fora de sede mediante ‘cursos de extensão’ a despeito de não contar com credenciamento para ensino a distância, conforme devidamente documentadas por Comissão de supervisão em Relatório, assim como as constatações da Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 proposta pelo Ministério Público Federal, para além da admissão de haver expedido diplomas em nome de alunos provenientes de cursos de extensão mediante procedimento de aproveitamento de estudos ministrados em circunstâncias irregulares, a partir de contratação de serviços com outra IES, a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE).

Tão pouco consideramos pertinente a alteração ou supressão do artigo 7º pelo fato de considerarmos uma decorrência estrutural da decisão, ou seja, das consequências que levaram à decisão.

O recurso trata de salientar seus argumentos quanto à visita *in loco*, rebatendo as questões suscitadas, sem, no entanto, oferecer contraditório amplo aos questionamentos,

centralizado nos argumentos em questões como atas e registros comerciais, como pode ser demonstrado facilmente por uma leitura atenta. Por outro lado, minimiza as ações, objeto de supervisão e, ainda, estabelece a partir da mera negação aos atos que foram robustamente investigados com conclusões correspondentes.

Não obtém, inclusive, êxito, a nosso ver, o recurso quanto as indicações enumeradas e listadas nas notas técnicas da SERES, que se referem ao objeto amplo do processo que foi o de possibilitar a diplomação por aproveitamento de estudos irregulares e em outras irregularidades acima identificadas.

Assim, não é possível aqui estabelecer falha na observância do direito da IES ou da entidade mantenedora ou mesmo material no processo indicado e no procedimento adotado pela SERES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento e desativação dos cursos do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede na Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente